

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL CENTRAL - CAPITAL

Proc. n° 99.086030-2

VISTOS, etc,

1. Espólio de **EUGÊNIO DOS SANTOS SOARES**, Espólio de **HILDA BENTES TEIXEIRA SOARES**, **ARMANDO TEIXEIRA SOARES**, Espólio de **JORGE TEIXEIRA SOARES** e **ANGÉLICA SOARES PINHEIRO** ajuizaram a presente ação pauliana contra **OHIO HOLDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA**, **INDÚSTRIAS SOARES S/A**, **BARNABÉ TEIXEIRA SOARES** e **LUCIA MARIA DE AZEVEDO SOARES** alegando, em suma, que em 20.12.78 os réus Barnabé e Lúcia compromissaram todo o patrimônio das Indústrias Soares para a Ohio Holding, sem a observância das formalidades legais e à revelia dos demais sócios, configurada assim a nulidades dos atos que se seguiram à transmissão viciada. Aduziram que os imóveis da Av. Ibirapuera, esquina com a Rua Ibi-jaú, lote 09, e da Av. Macuco n° 726, foram transferidos a preço irrisório, e os demandados Barnabé e Lúcia promoveram a alteração de contrato social, na qual a Indústrias Soares cedeu as quotas da empresa Ohio, retirando-se de seu quadro social e ao preço de CZ\$106.104,00, equivalente em junho de 1999 a R\$ 3.487,38, enquanto o valor venal lançado pela Municipalidade, exclusivamente do imóvel da Av. Macuco, é de R\$1.981.080,00. Posteriormente, o referido imóvel foi desmembrado em três lotes e alienado à Schahin Empreendimentos Imobiliários S/A, pela Ohio, em detrimento dos interesses dos sócios, que não participaram ou anuíram para a transmissão dos bens em questão. Pediram em antecipação da tutela e a ime-

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

17/4/2007

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

2

445
JP
158
CP

diata sustação dos empreendimentos que estão sendo realizados nos imóveis pela Schain Empreendimentos, a fim de evitar eventuais prejuízos a terceiros de boa-fé. A final pleitearam a procedência do pedido e, conseqüentemente, a declaração de nulidade das escrituras de conferência de bens efetuados por Indústria Soares em favor de Ohio Holding Empreendimentos e Participações S/C Ltda, bem assim de todos os demais atos subseqüentes, condenados os réus na reparação de danos materiais e morais, além das verbas de sucumbência. Atribuíram valor à causa e juntaram os documentos de fls.18/331.

Citados, os réus ofereceram contestação e em preliminar argüíram a prescrição da ação, pelo decurso do prazo de quatro anos desde a realização do ato ou contrato cuja anulação é reclamada; de ilegitimidade ativa dos autores, por não terem frustrado o direito de crédito, mormente por não ostentarem a qualidade de credores para o manejo da ação pauliana, inútil o provimento jurisdicional invocado. Abordaram o mérito e sustentaram a legalidade da assembleia geral, precedida de publicações de editais na forma da lei, tendo dita sessão contado com a participação de 95% do capital votante, por molde a validar os demais atos subseqüentes. Ressaltaram a legalidade e legitimidade dos atos que se busca anular, acenando com a necessidade de integrar a lide os 220 titulares de direitos adquirentes das unidades condominiais edificadas nos imóveis em litígio. Refutaram o cabimento de antecipação da tutela jurídica pleiteada e, ao final, pediram a improcedência da ação e a condenação dos autores nas verbas de sucumbência. Juntaram os documentos de fls.360/404.

Replicaram os autores. Rebateram as preliminares suscitadas e, no mérito, reafirmaram suas pretensões (fls.407/19).

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

3

Indeferida a antecipação de tutela para o seguimento do feito sem a pretendida medida, foram oferecidos embargos de declaração não acolhidos pela decisão de fls.441 e verso.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

2. A questão de fundo da demanda se resume a matéria unicamente de Direito, pelo que, disponíveis os interesses em causa suficientes os elementos formadores da convicção, autorizado está o julgamento no estado.

Cuida-se de ação intitulada pauliana, para a anulação dos atos jurídicos insertos em escrituras de conferência de bens e dos demais atos subseqüentes, porque lavrado sem a observância das formalidades legais e à revelia dos demais sócios da transmitente. A contrariedade se assenta em exceções materiais de prescrição da ação; de ilegitimidade ativa de parte e falta de interesse de agir. Na abordagem do mérito, sustenta-se que os atos reputados de ilegais e nulos de pleno direito se revestem das prescrições legais.

No caso vertente, o acontecimento de que depende a eficácia das escrituras públicas de conferência de bens imóveis, que a Indústria Soares transmitiu a Ohio Holding Empreendimentos e Participações S/C Ltda, reside na assembléia geral extraordinária, das Indústrias Soares S/A Borrachas e Metais, realizada em 23.08.73, em cuja sessão aprovadas as transmissões e outras questões atinentes à matéria (fls.391/393v). Logo, os instrumentos são atos subseqüentes à referida ata assemblear.

E ditos atos jurídicos, reputados nulos e ilegais, contaram com a participação de agen-



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

4

te capaz, na presença de objeto lícito e obedeceram a forma não defesa em Lei.

Cediço que a regra do art. 178, § 9º, V, "b", do CC, só é aplicável aos vícios de consentimento autorizadores da anulação do ato jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). No entanto, nenhuma dessas vicissitude ocorreu na espécie.

Incontroverso que se passaram mais de quatro anos do termo inicial que se quer anular, até a formalização do pedido de anulação deduzido, não havendo pendente qualquer condição interruptiva ou suspensiva de fluência do lapso prescricional.

E sobre a prescrição preleciona ORLANDO GOMES: "A prescrição dos direitos eventuais começa a correr no momento em que se verifica o acontecimento de que depende a sua eficácia" ("INTRODUÇÃO AO DIREITO CIVIL" - "CURSO DE DIREITO CIVIL", vol. 1/552 - Editora Forense, 1977, 5ª edição).

Ainda que se entendesse não ser cabível cogitar da matéria prescricional aventada, porque houvesse motivo para adotar outro termo "a quo" que não o da assembléia, então outro fato relevante - antes analisado - se apresentaria para de vez fulminar o pedido dos autores: nenhum vício de consentimento ocorreu para embasar o pedido de anulação dos atos jurídicos em questão, que ademais se aperfeiçoaram com as publicações dos editais que os precederam. Daí descaracterizadas a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional invocado, traduzidas no interesse de agir, como condição indispensável ao exercício da ação.

E mais não é preciso.

3. Em face do exposto e atento ao que mais dos autos consta, acolho as preliminares suscitadas, **indefiro a inicial**, por verificar a ocorrên-



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

448

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

5

cia de prescrição da ação e de ausência do interesse de agir e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPCivil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno os autores no pagamento das custas e despesas processuais suportadas pelos acionados, corrigidas dos desembolsos, e em honorários advocatícios que fixo em quinze por cento do valor da causa, atualizado da propositura.

Publique-se em mãos da Escrivã.

Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2000.

O Juiz de Direito,

[Handwritten signature of Wilton Marzochi]

WILTON MARZOCHI

Documento digitalizado juntado ao processo em 29/11/2012 às 07:46:58 pelo usuário: LEYDIANE ALVES DO NASCIMENTO



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

17/4/2007

449
JP

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que à r. sentença foi atribuído o nº 1373/00, devidamente registrada no Livro de Registro de Sentenças nº 178, a fls. 19/23.
Em 28 de 06 de 00.
Eu, _____, Escr., subscr.

DATA

Em 28 de 6 de 2000,
recebi estes autos em Cartório.
Eu, JP, Escr., subscr.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data tornei pública a r. sentença retro.
Em 28 de 6 de 2000.
Eu, JP,
Escrivão(ã)-Diretor(a), subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o preparo do recurso importa em R\$ 10,52.
Em 28 de 06 de 2000.
Eu, JP, Escr., subscr.

Certifico e dou fé que, nesta data, recebi estes autos em cartório, os quais, mediante carga em livro próprio, encontravam-se desde 06/07/2000, com o selo de reprografia

Em 11 de 7 de 2000
Eu, JP, Escr. subscr.

A-1955



CÓPIA EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

163

Certifico e dou fé que, remeti cópia il.

SENTENÇA

de fls. 444/1947, para a publicação no Diário

Oficial, Em 18 de 07 de 00

Eu, _____ Escr. subst.

[Handwritten signature]

Certifico e dou fé que, as partes ficaram intimadas da publicação do sentença

de fls. 444/8 pela publicação no Diário Oficial desta data.

Em 20 de 7 de 2000

Eu, _____ Escr., subst.

Certifico e dou fé que, remeti cópia VALOR DO PURRÃO

de fls. 449, para a publicação no Diário

Oficial, Em 11 de 07 de 00

Eu, _____ Escr. subst.

[Handwritten signature]

Certifico e dou fé que, as partes ficaram intimadas da publicação do valor do purrão

de fls. 449, pela publicação no Diário Oficial desta data.

Em 25 de 7 de 2000

Eu, _____ Escr., subst.



CÓPIA EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

114
102

548



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00769799

Ação pauliana – Prescrição reconhecida – Conferência de bens de uma empresa a outra em data muito superior a quatro anos – Aplicação do artigo 178, § 9º, inc. V, letra b, do Código Civil então vigente – Doutrina a respeito do tema – Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 189.735-4/9-00, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelantes ARMANDO TEIXEIRA SOARES E OUTROS (POR SI E INVENTARIANTE DE ESPÓLIOS) e apelados OHIO HOLDING PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. E OUTROS.

ACORDAM, em Oitava Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Apelação interposta contra r. sentença (fls. 444/448), que julgou extinta a ação pauliana ante a ocorrência de prescrição e da ausência do interesse de agir, rejeitados embargos de declaração interpostos pelos autores.

Sustentam os apelantes que o magistrado não vislumbrou má-fé e fraude nos atos nulos praticados pelos apelados. Conquanto inadequadamente se lhe tenha dado o nome de pauliana, o certo é que com a presente ação buscam a declaração da nulidade de atos, nulos de pleno direito, posto que praticados mediante fraude à lei, visando prejudicar terceiros interessados. É notório que o ato mais prejudicial aos apelantes foi a alteração contratual celebrado em 12/02/88. Salientam que a prescrição, no caso, é vintenária.

Resposta apresentada sustentando a manutenção da decisão.

Recurso tempestivo e com preparo anotado.

É o relatório.

Têm razão os apelados quando dizem que houve inovação na
apelação.



Documento digitalizado e tratado eletronicamente pelo sistema de arquivos do TJSP



549

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.

É que na inicial os autores pedem o acolhimento da ação pauliana para o fim específico de se *declarar nulas e de nenhum efeito as escrituras de conferência de bens efetuadas por Ind. Soares a favor de Ohio.*

Todavia, acolhidas a prescrição e a ilegitimidade de parte passiva pela sentença, os recorrentes *inovam* no apelo. Salientam, agora, nas razões recursais, que *notoriamente, o ato mais prejudicial praticado com fraude, foi a alteração contratual celebrada em fevereiro de 1988.* Querem, com isto, sua nulidade e a anulabilidade dos atos subsequentes.

Ora, são requisitos da ação pauliana a existência de um crédito, a insolvabilidade do devedor e o *consilium fraudis*, seu elemento subjetivo (Y. S. Cahali, *Fraude contra credores*, 1ª ed., RT, pgs. 109 e segts.). Objetiva a revocatória à anulabilidade, tornando possível uma futura execução; a nulidade do negócio jurídico, ao revés, tem prescrição vintenária e não aquele chamado *brevis temporis* então estabelecido pelo artigo 178, § 9º, inciso V do Código Civil de 1916 (*Prescreve: § 9º Em quatro anos: V. A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual não se tenha estabelecido menor prazo; contado este: b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;*).

Ensina Cahali que a ação pauliana, simples tutela da garantia do crédito, não se enquadra entre as ações imprescritíveis, pois o contrário causaria uma insegurança nos contratos. Citando Orosimbo Nonato, diz que, marcando o prazo de quatro anos, "o CC *sabiamente fugiu aos inconvenientes de uma prescrição longi temporis*". E tal prazo deve contar-se a partir do ato fraudulento, pois o termo inicial admitido pela jurisprudência a respeito de bem imóvel - transcrição do título no registro imobiliário -, aqui na hipótese dos autos não vige, desde que a demanda ataca as escrituras de conferência de bens, isto ocorrido por volta de 1986 e 88.

No mesmo posicionamento a lição de J. M. de Carvalho Santos, para quem o dispositivo supra se aplica aos casos em que houve (supostamente) vício de consentimento (C. Civil Interpretado, Freitas Bastos, 11ª ed., vol. III, pg. 500).

Na espécie, salienta o magistrado, sequer tal alegação restou comprovada, tendo os negócios jurídicos, consubstanciados em escrituras públicas de conferência de bens imóveis, transmitidas pela Ind. Soares a Ohio, em assembléia geral de 1973, sido praticados por agentes capazes, presentes o objeto lícito e a forma não defesa em lei.

Por tais razões, negam provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador RIBEIRO DA SILVA (revisor) e dele participou o Desembargador LUIZ AMBRA.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2005.


JOAQUIM GARCIA

Relator

APEL. Nº 189.735-4/9-00 - SÃO PAULO - VOTO 11853 CLRA



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

17/4/2007

550

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
DEPRO 30 - DIRETORIA DE DIVISÃO DE TRIAGEM, REGISTRO DE ACÓRDÃOS E APOIO AOS GABINETES

RECEBIMENTO

Recebi estes autos com acórdão.
São Paulo, 15/02/2005.
Eu, *M* Magali, Escrevente, digitei e subscrevi.

TERMO DE REGISTRO DE ACÓRDÃO

Certifico que, em 18/2/2005, este acórdão foi registrado sob nº 00769799 no sistema de arquivamento eletrônico de imagens deste Egrégio Tribunal c/ 002 fls.
São Paulo, 18/02/2005.
Eu, *M* Magali, Escrevente, digitei e subscrevi.

REMESSA

Faço remessa destes autos ao DEPRO 10.2 - 8ª Câmara
São Paulo, 18/02/2005.
Eu, *M* Magali, Escrevente, digitei e subscrevi.

RECEBIMENTO

Recebi estes autos com o acórdão retro.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2005.
Eu, Wagner, Escrevente, subscrevi.

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico que, nesta data, foi publicada a "conclusão" do V.Acórdão no DOJ.
São Paulo, _____ de _____ de _____.
Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

SEM EFEITO

Processo nº 189.735-4/9-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

17/4/2007



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

577
R

ACÓRDÃO 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00817806

Agravo Regimental – Desistência - Interposição contra a denegação do pedido de desistência do apelo – Descabimento – Inexistência de previsão legal – Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL Nº 189.735.4/0-01, da Comarca de SÃO PAULO, sendo agravantes ARMANDO TEIXEIRA SOARES E OUTROS (POR SI E INVENTARIANTE DE ESPÓLIO), agravado EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e interessados OHIO HOLDING PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. E OUTROS.

ACORDAM, em Oitava Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, não conhecer do recurso.

Agravo regimental interposto contra r. despacho que não acolheu pedido de desistência do recurso de apelação, diante da não concordância das partes adversas, além da existência de litisconsórcio unitário.

É o relatório.

Dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil que “o relator **negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado...**”; “**desta decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento**” (§ 1º; grifamos).

Ora, ao agravo não se negou seguimento, apenas não homologou pedido de desistência da apelação, que não prevê, nesta hipótese, a interposição de agravo regimental, possivelmente ante a pleora de recursos já insertos no diploma processual e que cada vez mais retardam os julgamentos dos feitos.

Jus

17/4/2007



Documento digitalizado em 20/11/2010 às 07:46:58 por sistema de arquivos do TJSP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

578
r

Por isso que a jurisprudência não conhece do agravo regimental em tal circunstância.

Esta a orientação unânime e reiterada desta Colenda Câmara, que simplesmente aplica a interpretação gramatical aos textos.

Posto isto, não conhecem do recurso.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador **SILVIO MARQUES NETO** e dele participou o Desembargador **ÁLVARES LOBO**.

São Paulo, 22 de junho de 2005.

JOAQUIM GARCIA

Relator

Documento digitalizado juntado ao processo em 20/11/2012 às 07:46:58 pelo usuário LEVDIANE ALVES DO NASCIMENTO



570/
R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
DEPRO 30 - DIRETORIA DE DIVISÃO DE TRIAGEM, REGISTRO DE ACÓRDÃOS E APOIO AOS GABINETES

RECEBIMENTO

Recebi estes autos com acórdão.
São Paulo, 28/06/2005.
Eu, *Ms* Ana Lúcia, Escrevente, digitei e subscrevi.

TERMO DE REGISTRO DE ACÓRDÃO

Certifico que, em 30/6/2005, este acórdão foi registrado sob nº 00817806 no sistema de arquivamento eletrônico de imagens deste Egrégio Tribunal c/ 002 fls.
São Paulo, 04/07/2005.
Eu, *Ms* Ana Lúcia, Escrevente, digitei e subscrevi.

REMESSA

Faço remessa destes autos ao DEPRO 10.2 - 8ª Câmara.
São Paulo, 04/07/2005.
Eu, *Ms* Ana Lúcia, Escrevente, digitei e subscrevi.

RECEBIMENTO

Recebi estes autos com o acórdão retro.
São Paulo, 04 de Julho de 2005.
Eu, *Patricia A*, Escrevente, subscrevi.

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico que, nesta data, foi publicada a "conclusão" do V.Acórdão no DOJ.
São Paulo, 07 de Julho de 2005.
Eu, *Patricia*, Escrevente, subscrevi.

577
Patricia

Processo nº 189.735-4/0-01



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

17/4/2007



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO _____ SALA _____

580
8

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, conforme pedido
Verbal foi expedido
Certidão de Objeto e Pe'

São Paulo, 20 de Julho de 2007.
Eu, Deedle, Escr., subscr.

Proc. nº

Documento digitalizado juntado ao processo em 29/11/2012 às 07:46:58 pelo usuário: LEYDIANE ALVES DO NASCIMENTO



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

17/4

581



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO _____ SALA _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, o v. acórdão de fls. 577/578
transitou em julgado em 22/07/2005.
NADA MAIS.

São Paulo, 12 de agosto de 2005

Eu, juiz, Escr., subscr.

Proc. nº 189.735.4/0-01

Documento digitalizado ilimitado ao processo nº 2014/2012 de 07/16/59 pelo usuário LEVDIANE AVES DO MACOMENEG

